LEI COMPLEMENTAR 136/2025, DE 28 DE MAIO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SALTINHO – REFIS SALTINHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Saltinho, Estado de Santa Catarina, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Saltinho - **REFIS SALTINHO**, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Saltinho, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de maio de 2025.

§ 1°. O **REFIS SALTINHO** abrange créditos tributários e não tributários de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada ou a ajuizar, os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e decorrentes de infrações tributárias cometidas anteriormente à vigência desta Lei Complementar e ainda os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, de forma administrativa ou judicial, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento.

§ 2°. Quanto às infrações tributárias, não se aplica a este Programa:

I - os atos qualificados em Lei Complementar como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 2º. A adesão ao **REFIS SALTINHO** dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, através de requerimento, dispensado do pagamento de taxa de protocolo, formulado até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, conforme definido em regulamento.

§ 1°. Caberá ao Poder Executivo promover ampla divulgação e publicidade desta Lei Complementar, ficando autorizado a promover campanha institucional em todos os meios de comunicação de abrangência municipal.

§ 2°. Excetua-se deste Programa os créditos tributários oriundos de ITBI (Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis).

Art. 3º. O **REFIS SALTINHO** somente alcançará créditos que se encontrarem com a exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do artigo 151 da Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e/ou ações judiciais.

Parágrafo único. A inclusão dos créditos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do artigo 151 da Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, fica condicionada à comprovação de que o sujeito

passivo protocolou requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 da Lei Complementar nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 4°. Para fins de levantamento do crédito, a autoridade fiscal efetuará a consolidação de todos os débitos do requerente.

Parágrafo único. A consolidação, para fins do **REFIS**, abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo contribuinte requerente, inclusive os acréscimos legais relativos a multas de mora, juros de mora e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores; os decorrentes de obrigações acessórias, os decorrentes de infrações tributárias cometidas anteriormente à vigência desta Lei Complementar, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas e os débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

Art. 5°. Ao aderir ao **REFIS**, o sujeito passivo poderá optar por liquidar os créditos tributários e não tributários à vista, ou mediante parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º. Em caso de opção pelo parcelamento, os créditos nele incluídos serão objeto de consolidação no mês do requerimento, para fins de definição do valor inicial das parcelas.

§ 2º. O crédito consolidado será convertido em UFRM, sendo que o valor mínimo para cada parcela será de 15 (quinze) UFRM's, para o sujeito passivo pessoa jurídica e de 10 (dez) UFRM's para o sujeito passivo pessoa física.

§ 3º. O valor de cada parcela será atualizado na mesma periodicidade e segundo a variação da Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM ou qualquer outro indicador que venha a substituí-la, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 4º. O pagamento da parcela única, ou da primeira parcela, conforme o caso, deverá ser feito em até 10 dias úteis após a ciência pelo sujeito passivo aderente do **REFIS SALTINHO**, do valor do crédito consolidado, sendo que as demais parcelas serão pagas a cada 30 (trinta) dias a contar da data de pagamento da primeira.

§ 5º. Não produzirá efeitos o requerimento de adesão formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

§ 6°. A pessoa física ou jurídica que suceder à outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, nas hipóteses dos Artigos 129 a 133 do Código Tributário Nacional.

Art. 6°. Nos casos em que o contribuinte possuir débitos relativos a mais de um tributo, será emitido parcelamento próprio para cada tributo, ficando o mesmo sujeito ao recolhimento da taxa do Documento de Arrecadação Municipal – DAM sobre cada parcela arrecadada.

Parágrafo único. É vedada a aderência ao **REFIS SALTINHO** de valores que não englobem o total dos débitos do requerente junto ao Poder Público Municipal, sendo obrigatória a consolidação do crédito num só valor.

Art. 7°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão da multa de mora e dos juros de mora decorrentes de inadimplemento, incidente sobre os créditos tributários, observados as seguintes condições:

I – Remissão de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora, para o contribuinte que requerer a inclusão no programa **REFIS SALTINHO** e optar pelo pagamento a vista;

II – remissão de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros de mora, para o contribuinte que requerer a inclusão no programa **REFIS SALTINHO** e optar pelo pagamento em até 6 (seis) parcelas, sendo a primeira no ato do requerimento e as demais sucessivamente com vencimento a cada 30 (trinta dias);

III – remissão de 50% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora, para o contribuinte que requerer a inclusão no programa **REFIS SALTINHO** e optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas, sendo a primeira no ato do requerimento e as demais sucessivamente com vencimento a cada 30 (trinta dias), parcelamento com 13 (treze) ou mais parcelas não há remissão.

IV - Remissão de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora, para o contribuinte que requerer a inclusão no programa **REFIS SALTINHO** e optar pelo pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, exclusivo para munícipes beneficiados no Programa e Regularização Fundiária – REURB.

Art. 8°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia em caráter geral, dos créditos decorrentes de infrações tributárias, nos termos do art. 1°, § 1° e § 2° desta Lei Complementar, observados as seguintes condições:

I – anistia de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora, para o contribuinte que requerer a inclusão no programa **REFIS SALTINHO** e optar pelo pagamento a vista;

II – anistia de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros de mora, para o contribuinte que requerer a inclusão no programa **REFIS SALTINHO** e optar pelo pagamento em até 6 (seis) parcelas, sendo a primeira no ato do requerimento e as demais sucessivamente com vencimento a cada 30 (trinta dias);

III – anistia de 50% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora, para o contribuinte que requerer a inclusão no programa **REFIS SALTINHO** e optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas, sendo a primeira no ato do requerimento e as demais sucessivamente com vencimento a cada 30 (trinta dias);

Art. 9°. O contribuinte optante do **REFIS SALTINHO** será excluído automaticamente do programa nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – prática de qualquer procedimento tendente a reduzir a base de cálculo do optante, mediante simulação ou ato irregular.

III - atraso no pagamento das parcelas pactuadas por mais de 30 dias.

§ 1°. O descumprimento por parte do contribuinte, de quaisquer das condições impostas pela presente Lei Complementar, além de excluí-lo automaticamente do programa, importará no retorno do valor originário do débito, no prosseguimento ou ajuizamento de cobrança judicial, acrescido de multa de 30% (trinta por cento), abatidos eventuais valores pagos, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 2°. O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento da parcela do **REFIS SALTINHO**, autoriza o Município ao imediato protesto extrajudicial do débito tributário ou não tributário em atraso, conforme for definido em regulamento.

Art. 10. Fica autorizado o reparcelamento de dívida, aos contribuintes que tenham efetuado parcelamentos até a data da publicação desta Lei Complementar, que estejam

inadimplentes ou não e pretendam gozar dos benefícios da remissão ou anistia, previstas nos Artigo 7° e 8° desta Lei Complementar, devendo o benefício ser aplicado sobre as multas e juros incidentes, para efetivação do respectivo parcelamento.

§ 1°. O contribuinte que esteja em dia com o parcelamento da dívida poderá gozar dos benefícios desta Lei Complementar, sobre as parcelas vincendas.

§ 2°. Para fazer jus à remissão das multas e dos juros de mora ou anistia do valor pecuniário decorrentes de infrações tributárias, no caso de já ter sido realizado o parcelamento do tributo, o contribuinte deverá fazer nova confissão espontânea do débito parcelado, vencido ou a vencer, constituindo novo objeto de parcelamento.

§ 3°. Nos débitos que estejam em fase de execução judicial, os contribuintes e/ou requeridos deverão efetuar o pagamento das custas processuais e dos honorários fixados pelo Juízo, calculados pelo Poder Judiciário.

Art. 11. A opção pelo **REFIS SALTINHO** sujeita o contribuinte à:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no Art. 1° desta Lei Complementar;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III – manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

IV – pagamento pontual das parcelas do **REFIS SALTINHO** instituído por esta Lei Complementar.

Art.12. O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto esta Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 13. Os interessados em aderir ao **REFIS SALTINHO** que não possuírem cadastro econômico e imobiliário em seu próprio nome ou razão social, poderão fazê-lo desde que se identifiquem corretamente junto a Secretaria de Administração e Fazenda, assim fazendo como devedores solidários do débito existente.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração e Fazenda deverá atualizar os dados do cadastro econômico e imobiliário no momento em que o contribuinte se apresentar como interessado a aderir ao **REFIS SALTINHO**.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a instituir o cadastro de contribuintes inativos, abrangendo todos os contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, Alvará de Licença para Localização, Permanência e Funcionamento e Alvará Sanitário, que nos últimos 5 (cinco) anos não tenham efetuado pagamento dos referidos tributos e não sejam localizados pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1°. A Fazenda Pública Municipal deixará de lançar os tributos previstos no caput deste artigo para exercícios futuros.

§ 2°. Localizado o contribuinte, a Fazenda Pública Municipal suspenderá a inatividade do cadastro e lançará de ofício os créditos tributários promovendo sua cobrança.

Art. 15. A Secretaria de Administração e Fazenda, a Assessoria Jurídica, poderão utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, conforme for definido em regulamento.

Art. 16. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Cooperação Técnica com o Ministério Público de Santa Catarina, com a finalidade de efetuar a cobrança de créditos tributários devidamente constituídos, quando se configure crime contra a ordem tributária.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão consignadas no orçamento em vigor.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, sendo que o prazo para aderência à mesma, previsto no art. 2° desta, poderá ser prorrogado por Decreto, uma única vez.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saltinho-SC, aos 28 de maio de 2025.

EDIMAR NORONHA DE FREITAS
Prefeito Municipal